



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

149

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1997
C	Statutário
	Rubrica

**Processo** : 13767.000292/92-52  
**Sessão** : 13 de maio de 1997  
**Acórdão** : 203-03.031  
**Recurso** : 94.052  
**Recorrente** : ALDO SOARES DE OLIVEIRA  
**Recorrida** : DRF em Vitória - ES

**ITR** - Tem direito à redução de que trata a lei o imóvel rural que não possui débito de exercícios anteriores. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ALDO SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/



**Processo** : 13767.000292/92-52  
**Acórdão** : 203-03.031

**Recurso** : 94.052  
**Recorrente** : ALDO SOARES DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento do ITR/92 de fl. 02, impugnado pelo interessado através da petição de fl. 01, alegando que não foi considerado o percentual de redução a que tem direito.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 09 e 10, considerou válido o lançamento, afirmando não ter sido aplicada a redução por haver débito no exercício de 1988. Devidamente cientificado da decisão (fl. 11), o interessado interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado através do arrazoadado de fls. 12, dizendo, em síntese, que o valor do ITR do exercício de 1988 foi pago, mas que o imóvel, por ter havido emancipação do município onde se localiza atualmente, possuía outro código. O processo foi apreciado por este Colegiado na sessão de 23 de março de 1994, na qual o julgamento foi convertido em diligência para que se apurasse a que imóvel refere-se a guia de fls. 18 (fls 26 a 29). Cumprida a diligência requerida, o INCRA, através do ofício de fls. 36 e 37, atesta que a guia de fls. 18, do ITR do exercício de 1988, refere-se ao imóvel em questão, tendo havido uma troca de código, e que o referido imposto encontra-se devidamente pago.

É o relatório.

*Lat*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13767.000292/92-52

Acórdão : 203-03.031

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O recurso deve ser provido, impondo-se reconhecer o direito do recorrente de ter considerada a redução no ITR que pleiteia. O resultado da diligência requerida é cabal. O ITR do exercício de 1988, que a autoridade julgadora de primeira instância considerou como motivo único para o não reconhecimento da redução de até 90% porque não estava pago, em verdade foi devidamente quitado pelo recorrente na época própria. A dúvida sobre o código do imóvel constante da guia de fl. 18, que difere da consignada no lançamento, foi também afastada pelos esclarecimentos prestados pelo INCRA, que afirma categoricamente que se trata do mesmo imóvel (Ofício de fls. 36 e 37).

Não havendo débitos anteriores, não há motivos para negar a redução do imposto prevista na Lei.

Por estes motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

*Renato Scalco Isquierdo*  
RENATO SCALCO ISQUIERDO